



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

AGRAVO INTERNO Nº 9004130-87.2025.8.23.0000

AGRAVANTE: Estado de Roraima

Procurador do Estado: OAB 325A-RR – Sandro Bueno dos Santos

AGRAVADO: Figueiredo e Tavares Advogados Associados

Advogado: OAB 42B-RR – José Jerônimo Figueiredo da Silva

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado de Roraima** contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela ora agravada, para reformar os honorários sucumbenciais fixados na decisão proferida no Cumprimento de Sentença nº 0838145-75.2025.8.23.0010, arbitrando-os em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, § 3.º, I do Código de Processo Civil.

Afirma o agravante, em síntese, que o arbitramento da verba honorária por equidade, conforme fixado pelo Juízo *a quo*, atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a baixa complexidade da causa e de ausência de impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta que a fixação por equidade deve prevalecer como forma de evitar lesão ao erário.

Requer o provimento do recurso para restabelecer a decisão interlocutória de origem.

Contrarrazões da agravada pelo desprovimento do recurso (e.p. 8).

É o relatório.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e submeto o presente Agravo Interno à apreciação deste Órgão Julgador, nos termos dos artigos 216 e 217, III do RITJRR.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista (RR), data constante no sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

AGRAVO INTERNO Nº 9004130-87.2025.8.23.0000

AGRAVANTE: Estado de Roraima

Procurador do Estado: OAB 325A-RR – Sandro Bueno dos Santos

AGRAVADO: Figueiredo e Tavares Advogados Associados

Advogado: OAB 42B-RR – José Jerônimo Figueiredo da Silva

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa em Cumprimento Individual de Sentença ajuizada contra a Fazenda Pública, quando o valor do proveito econômico for certo e mensurável.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos do recorrente, a razão não lhe assiste.

É cediço que a regra geral para a fixação de honorários sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública for parte encontra-se expressamente disciplinada no art. 85, § 3.º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece critérios objetivos baseados em faixas percentuais incidentes sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

A fixação por apreciação equitativa, positivada no § 8º, do art. 85 do Código de Processo Civil, constitui regra de exceção e aplicação subsidiária, sendo restrita às hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

In casu, o montante homologado em favor da parte exequente perfaz o valor certo de R\$ 32.190,63, quantia essa que expressa o real proveito econômico da demanda e não se amolda, sob qualquer aspecto, aos conceitos jurídicos de valor “inestimável” ou “irrisório”.

A matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Tema 1.076, oportunidade em que foram fixadas as seguintes teses de observância obrigatória:

“I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.”

Acerca do assunto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE . IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. TEMA REPETITIVO N. 1 .076 DO STJ. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1 . Recurso de apelação interposto pelo patrono do réu contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais por equidade no valor de R\$ 500,00, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC. O recorrente alega que, diante do valor da causa, os honorários não poderiam ser arbitrados por equidade, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo n. 1.076. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa é aplicável em causas de valor econômico elevado. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. **Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ, a fixação de honorários por equidade é cabível apenas quando o valor da causa ou o proveito econômico for irrisório ou inestimável, o que não se aplica no presente caso, em que o valor da causa é elevado** . 4. O artigo 85, § 6º-A, do CPC, incluído pela Lei n. 14.365/2022, veda a fixação dos honorários por equidade quando o valor da causa é líquido ou liquidável . 5. Diante do valor expressivo da causa, é necessária a aplicação dos percentuais de 10% a 20% previstos no artigo 85, § 2º, do CPC, sendo adequada a fixação dos honorários em 10% do valor atualizado da causa. IV. DISPOSITIVO E TESE 6 . Recurso provido. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Tese de julgamento: **1. A fixação de honorários advocatícios por equidade é vedada quando o valor da causa é elevado, devendo ser aplicado o artigo 85, § 2º, do CPC . A apreciação equitativa só se aplica em hipóteses de valor irrisório ou inestimável.** Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º-A e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n . 1.076. (TJ-SP - Apelação Cível: 11405127520218260100 São Paulo, Relator.: Rosana Santiso, Data de Julgamento: 14/10/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 14/10/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE . IMPOSSIBILIDADE. VALOR ELEVADO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.076/STJ . MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO . RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito, com fundamento no art . 485, VI, do CPC, ante a superveniente perda do objeto, fixando honorários por equidade no valor de R\$ 1.000,00 e impondo multa por embargos declaratórios considerados protetatórios. 2. Os embargantes apelaram requerendo a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa e o afastamento da multa aplicada . 3. Foram apresentadas contrarrazões com alegações de inadmissibilidade recursal por ausência de recolhimento da multa e ofensa ao princípio da dialeticidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4 . As questões em discussão consistem em: (i) saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios por equidade em causa com valor elevado; e (ii) saber se a multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, é devida diante da ausência de reiteração de embargos e da relevância da matéria debatida. III . RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 1.026, § 3º, do CPC condiciona o recolhimento prévio da multa à reiteração de embargos de declaração tidos como protetatórios, o que não ocorreu no caso, afastando a preliminar de inadmissibilidade recursal . 6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, pois os fundamentos do recurso são claros e específicos. 7. Nos termos do Tema 1 .076 do STJ, é indevida a fixação de honorários por equidade em causas de valor elevado, como a dos autos (R\$ 1.104.000,78), devendo ser aplicados os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC . 8. Considerando os critérios legais, fixa-se o percentual mínimo (10%), compatível com a complexidade e a atuação processual demonstrada. 9. Os embargos de declaração opostos discutiam matéria relevante e acolhida no recurso, o que afasta a caracterização de intuito protetatório e, consequentemente, a multa aplicada . IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelação conhecida e provida. Tese de julgamento: "1 . **É indevida a fixação de honorários advocatícios por equidade quando o valor da causa for elevado, devendo ser observados os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.** 2. A multa prevista no art . 1.026, § 2º, do CPC não incide quando os embargos de declaração tratam de matéria relevante e não configuram intuito protetatório." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º; 485, VI; 1.026, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.850.512/SP (Tema 1 .076), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 16-12-2020; TJSC, AC nº 5003473-37 .2022.8.24.0019, Rel . Des. Silvio Franco, Primeira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 10-10-2024; TJSC, AC nº 5128043-10.2024 .8.24.0930, Rel. Des . Rubens Schulz, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 26-6-2025; TJSC, AI nº 5072641-18.2024.8 .24.0000, Rel. Des. Marcelo Pons Meirelles, Segunda Câmara de Direito Comercial, j . 13-5-2025. (TJSC, Apelação n. 5005970-84.2019 .8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Giancarlo Bremer Nones, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j . 16-09-2025). (TJ-SC - Apelação: 50059708420198240033, Relator.: Giancarlo Bremer Nones, Data de Julgamento: 16/09/2025, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos)

Ademais, importa mencionar que com a superveniência da Lei n.º 14.365/2022, que incluiu o § 8º-A ao artigo 85 do Código de Processo Civil, o legislador ordinário reforçou que, mesmo quando cabível o arbitramento equitativo do § 8º, deve ser observado o piso mínimo de 10% (dez por cento) ou o valor recomendado pela Tabela da OAB, aplicando-se o que for maior.

Logo, o arbitramento por equidade, em quantia fixa de R\$ 2.000,00, estabelecido pela decisão primeva, afronta diretamente o texto legal e o precedente vinculante da Corte Superior.

A invocação do Tema 1.255/STF pelo Estado também não tem o condão de alterar tal conclusão,

haja vista que o referido tema de repercussão geral, cujo mérito ainda não fora apreciado, visa discutir a possibilidade de equidade em situações nas quais o valor da causa ou o proveito econômico seja exorbitante em relação à Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos.

Por fim, afasto o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé/recurso protelatório formulado pela agravada em contrarrazões, eis que o manejo do Agravo Interno decorre do exercício do direito de recorrer assegurado pelo art. 1.021 do Código de Processual Civil, não restando caracterizado o dolo processual ou abuso manifesto a justificar a imposição de sanção.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo incólume a decisão monocrática agravada.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

AGRAVO INTERNO Nº 9004130-87.2025.8.23.0000

AGRAVANTE: Estado de Roraima

Procurador do Estado: OAB 325A-RR – Sandro Bueno dos Santos

AGRAVADO: Figueiredo e Tavares Advogados Associados

Advogado: OAB 42B-RR – José Jerônimo Figueiredo da Silva

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO CERTO E MENSURÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Estado de Roraima contra decisão monocrática da relatora que deu provimento ao agravo de instrumento manejado pela sociedade de advogados agravada, reformando os honorários sucumbenciais arbitrados na origem em R\$ 2.000,00 por equidade e fixando-os em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (R\$ 32.190,63), com fulcro no art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa em cumprimento individual de sentença ajuizado contra a Fazenda Pública, quando o valor do proveito econômico for certo e mensurável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como regra geral a fixação de honorários por critérios objetivos baseados em faixas percentuais sobre o valor da condenação ou do proveito econômico nas causas em que a Fazenda Pública for parte.

4. A fixação por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) constitui hipótese de exceção e de aplicação subsidiária, restrita aos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

5. O montante homologado em favor da exequente perfaz a quantia certa de R\$ 32.190,63,

não se amoldando aos conceitos de valor inestimável ou irrisório.

6. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076, vedou a fixação de honorários por equidade quando o proveito econômico ou valor da causa for elevado, tornando obrigatória a observância dos percentuais legais do art. 85, §§ 2º ou 3º, do Código de Processo Civil.

7. O art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 14.365/2022, reforça a observância do piso mínimo de 10% ou da Tabela da OAB mesmo quando cabível o arbitramento equitativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. É vedada a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o proveito econômico da demanda for certo, líquido e mensurável, devendo ser observados os percentuais objetivos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil nas causas envolvendo a Fazenda Pública."

Dispositivos relevantes citados:CPC, arts. 85, §§ 3º, I, 8º e 8º-A, e 1.021.

Jurisprudência relevante citada:STJ, Tema Repetitivo n. 1.076; STF, Tema n. 1.255.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador), Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)